

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.607/91-10

Sessão de 12 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.853

Recurso nº: 71.397 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

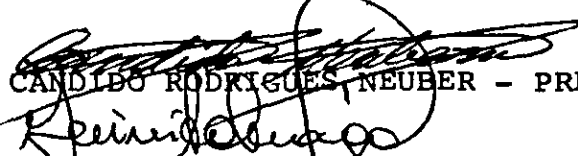
IRFSL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

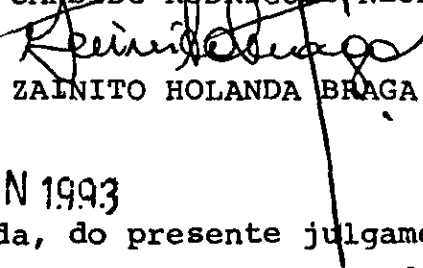
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZELNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM .

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire e os SUPLENTEs CONVOCADOS João Aprígio Bizerra e Dimas Rodrigues de Oliveira. Ausente os Conselheiros Sônia Nacinovic e Paulo Affonso de Barros Faria Júnior, por motivos justificados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.607/91-10

RECURSO Nº: 71.397

ACORDÃO Nº: 103-13.853

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido relativo ao exercício de 1990, no valor de Cr\$ 171.199,14, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 280.764,86, até 30.06.91, apurado em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10865/000.604/91-13, com base legal no artigo 35 da lei nº 7.713/88.

Ciência da autuação em 21.06.91, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 06.08.91, fls. 13/18, dentro do prazo legal prorrogado segundo solicitação de fls. 12, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, a cujas razões se reporta para pedir fosse o auto de infração julgado improcedente e insubsistente.

Informação fiscal, fls. 20, opinando pela solução deste processo em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 21/26, cópia da decisão de primeira instância exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.853

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - TRI
VUTAÇÃO REFLEXA - Evidenciado qualquer proce-
dimento da empresa que implique na redução do
lucro líquido do exercício, base de cálculo
do ILL, os valores correspondentes serão tri-
butados suplementarmente pelo imposto (lei
7.713/88 - artigo 35).

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 03.01.90, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de
fls. 29/40, em 31.01.92, de igual teor do recurso voluntário in-
terposto no processo matriz, pelas quais requer provimento ao re-
curso para o fim de se dar a total improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.853

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10865/000.604/91-13, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.490, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.733, de 25.08.92.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz nele já apreciadas.

O artigo 35 da lei nº 7.713/88, estabelece que o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento de seu período-base.

Confirmada a ocorrência de infração que provoca a redução da base de cálculo do tributo, é procedente a exigência do imposto devido, lançado ex-officio, com fulcro no referido dispositivo legal.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de maio de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR